



LEI Nº 1.883 DE 28 DE JULHO DE 2014

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo nº: o nº 2323
Livro nº _____ Fls. nº _____
Em 24/09/2014
A.A. _____

Institui a Obrigatoriedade de Educação Ambiental a Nível Curricular nas Escolas.

(Projeto de Lei nº 31 de autoria do Vereador Marcelo Amaral)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Ensino de Educação Ambiental no currículo das Escolas Públicas Municipais.

Art. 2º. Entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 3º. As atividades educacionais, no cumprimento dessa lei observarão os seguintes princípios:

- I** – O enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II**- A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III** - O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, nas perspectivas da inter, multi e transdisciplinaridade.
- IV**- A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V** - A garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI** - A permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII** - A abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII** - O reconhecimento e o respeito à pluralidade e a diversidade individual e cultural.

Art.4º. A Educação Ambiental será desenvolvida por profissionais aptos para tal, através de capacitação ministrada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. O Poder Público na execução desta Lei levará em conta os seguintes objetivos:

- I** - O desenvolvimento de uma compreensão integrada ao meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;



II - A garantia de democratização das informações ambientais;

III - O estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - O incentivo a participação individual e coletiva, permanente e responsável na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - O estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

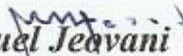
VI - O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade com fundamento para o futuro da humanidade.

Art.6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º. Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, 28 de julho de 2014


Miguel Jeovani
Prefeito